

EXISTEM DANOS MORAIS REFLEXOS?*

José Carlos Zebulum**

RESUMO: O artigo expõe a impropriedade de se trabalhar com danos morais reflexos, dada a sua natureza peculiar, o que levaria, inclusive, a impor dificuldades e limitações na reparação, por conta da aplicação da teoria da causalidade adequada. A legitimidade para pleitear indenização em virtude de danos morais é, de fato, mais ampla que a legitimidade para pleitear indenização por danos materiais.

PALAVRAS-CHAVE: Danos morais reflexos. Danos em ricochete. Teoria da causalidade adequada. Responsabilidade civil.

Introdução

A lei atribui a todas as pessoas o dever jurídico primário, genérico, de agir com cautela nas relações civis, de modo a não prejudicar, não causar danos a ninguém. Os negócios jurídicos em geral também são fontes de obrigações, e através deles ficam as partes vinculadas ao dever jurídico primário de adimplir as obrigações assumidas. A violação de um dever jurídico primário, seja este oriundo de lei ou de negócio jurídico, faz nascer o dever jurídico secundário de reparar o prejuízo causado a outrem.

Assim, a responsabilidade civil nada mais é do que este dever jurídico secundário imposto pelo legislador, de reparar o prejuízo causado em virtude da violação de um dever jurídico primário, contido em lei ou em negócio jurídico. Quanto aos efeitos, a responsabilidade civil pode ser classificada como subjetiva ou objetiva, dependendo da exigência da existência ou não de culpa para a sua configuração.

Em ambos os casos, um dos requisitos indispensáveis à configuração do dever de indenizar é a ocorrência do dano, assim entendido como a lesão ao bem jurídico. O dano, como se sabe, pode ter natureza patrimonial ou moral. Em sede doutrinária, costuma-se denominar como dano em ricochete ou dano reflexo aquele que se verifica quando o ato lesivo atinge, por via reflexa, a esfera jurídica de terceiros.

1 Danos reflexos e responsabilidade civil

Imaginemos, por exemplo, o caso de um sujeito, que, dirigindo de forma imprudente, provoca uma colisão com outro veículo, em uma avenida movimentada, na hora do *rush*. Não há dúvidas de que o motorista imprudente responderá pelos danos causados aos passageiros e ao veículo com o qual veio a colidir. Por outro lado, a colisão acaba por provocar um enorme engarrafamento, prejudicando diversas pessoas que se locomoviam

* Enviado em 17/1, aprovado em 4/5 e aceito em 17/6/2011.

** Mestre em Direito Civil - Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Juiz Federal Substituto da 20ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: zebulum@jfrj.jus.br.

na mesma avenida àquela hora. Portanto, embora a ação lesiva do agente tenha atuado diretamente apenas em relação aos ocupantes do outro veículo, os danos provocados vão muito além, e atingem terceiros não envolvidos diretamente no fato. Esses danos são assim qualificados como danos reflexos ou em ricochete.¹

A ideia de se responsabilizar o autor do fato lesivo em pelos reflexos ocorridos sobre terceiros abrangeria, em princípio, tanto os danos materiais como os chamados danos morais, como vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pátria.² Em relação aos danos materiais reflexos, não há maiores dificuldades em visualizá-los: no exemplo acima, não seria difícil imaginar o prejuízo econômico causado a um motorista não envolvido diretamente na colisão, mas que, em virtude do engarrafamento, acabou perdendo um compromisso importante, sofrendo abalos de natureza patrimonial.

Ocorre que a obrigação de indenizar se configura mediante a verificação de seus elementos estruturais - entre os quais, o nexo de causalidade, que nada mais é do que a indispensável existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado danoso.³ Entre as teorias que explicam o nexo causal, a doutrina e a jurisprudência pátrias destacam a *teoria da causalidade adequada*, até mesmo com apoio no artigo 403 do Código Civil,⁴ pelo qual, "ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".

De acordo com essa teoria, a conduta será afirmada como causa da ocorrência sempre que, em raciocínio abstrato, o resultado se configurar como seu efeito provável, um de seus desdobramentos normais, adequados (CASTRO, 2007, p. 163). Portanto, se o resultado alcançado no caso concreto revelar-se como um desdobramento normal, razoável no plano abstrato, da conduta praticada pelo agente, esta será considerada sua causa; e a responsabilidade civil lhe será imputada, configurando-se a obrigação de indenizar, desde que presentes os demais pressupostos.

Como exemplo, colhemos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o caso em que a vítima de acidente de trânsito chega ao hospital com lesões graves e vem a falecer em virtude de erro médico. Presentes duas concausas - o acidente de trânsito que causou as lesões e o erro médico que concorreu para o falecimento da vítima -, a corte decidiu que:

O erro do médico no tratamento das lesões sofridas em acidente de trânsito provocado culposamente pelo preposto da ré, está no desdobramento causal do acidente; pelo resultado mais grave responde o causador do dano, ressalvado à ré o direito de pleitear eventual ressarcimento junto a quem concorreu com a sua imperícia. (STJ, *Resp* nº 326.971, DJ 30/9/2002)

Nas situações em que, de um mesmo fato, decorrem dois ou mais resultados - e aí temos a figura do dano reflexo ou em ricochete -, a aplicação da teoria acima restringe bastante a imputação, já que apenas será atribuída ao agente responsabilidade pelo resultado se este for considerado um desdobramento normal da conduta praticada. Sendo assim,

somente o dano material reflexo que tenha sido consequência direta e imediata da conduta ilícita pode ser objeto de reparação, ficando afastado o dano apresentado como consequência remota. Daí decorre a regra geral pela qual as repercussões sobre o patrimônio de terceiros, ou seja, os danos materiais reflexos, não serão imputados ao agente - inexistindo, portanto, a obrigação de indenizar. Observa, com muita razão, Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 107) que “a única exceção que a lei abre à regra geral de que o direito à indenização cabe apenas a quem sofreu diretamente o dano é no caso de morte da vítima”. Com efeito, de acordo com o artigo 948, II, do Código Civil, admite-se que aqueles que viviam sob dependência econômica da vítima de homicídio pleiteiem indenização.

Já no que diz respeito à admissibilidade de danos morais reflexos, a natureza peculiar desses últimos exige uma análise mais cuidadosa. A título de provocação, iniciamos expondo interessante decisão divulgada em 13/1/2011 no sítio eletrônico do STJ (*Resp n° 1.208.949*, DJE de 15/12/2010), em que a 3ª Turma rejeitou o recurso de um motorista condenado a pagar indenização por danos morais aos pais de uma menina atropelada por ele. O réu havia alegado que o casal não seria parte legítima para pleitear a compensação por danos morais sofridos em decorrência do acidente com a filha.

No caso, a menina caminhava por uma calçada quando foi atropelada pelo veículo que o réu conduzia. O motorista causador do acidente não observou a preferencial existente em um cruzamento e acabou sendo atingido por um segundo veículo, que, por sua vez, o impulsionou em direção à vítima.

Os pais da vítima ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais, postularam em nome próprio e também como representantes legais da menor. Em 1ª instância, o réu foi condenado a pagar aos postulantes indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.617,72 e compensação por danos morais no montante de R\$ 20 mil. O recurso de apelação do réu foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG).

No recurso especial, o motorista sustentou, entre outros argumentos, que os pais não tinham legitimidade para pleitear a compensação por danos morais. Quanto à legitimidade dos pais para propor a ação, a relatora, ministra Nancy Andrighi, considerou que “são perfeitamente plausíveis situações nas quais o dano moral sofrido pela vítima principal do ato lesivo atinja, por via reflexa, terceiros, como seus familiares diretos, por lhes provocarem sentimento de dor, impotência e instabilidade emocional” (STJ, *Resp n° 1.208.949*, DJE de 15/12/2010).

Para a ministra, trata-se de danos morais reflexos, situação na qual embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. “É o chamado dano moral por ricochete ou *préjudice d'affection*, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores”, completou. A relatora reiterou que o STJ já acatou, em diversas ocasiões, a possibilidade de indenização por danos morais indiretos ou reflexos, sendo irrelevante, para esse fim, comprovar a dependência econômica entre os familiares lesados. Eis o caso.

Pois bem. Quando os pais vêm a juízo em nome próprio, pleitear indenização por dano moral, em virtude dos males causados à filha, põe-se em discussão o tema da legitimidade para pedir indenização por dano moral. Aí, teríamos duas importantes questões a serem respondidas: Estaria a legitimidade limitada à pessoa da vítima? Poderíamos falar em danos morais reflexos ou em ricochete?

Antes de enfrentarmos as questões propriamente ditas, é importante estabelecer um conceito seguro de dano moral, eis que a doutrina e a jurisprudência, durante muito tempo, controverteram o tema. Se hoje já não se questiona mais a reparabilidade dos danos morais nem a possibilidade de cumulá-los com danos patrimoniais (Súmula nº 37, do STJ), ainda persiste a discussão sobre o conceito de dano moral. Diante de intenso debate entre autores nacionais e estrangeiros, destacam-se, de forma geral, duas grandes orientações doutrinárias (TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2004, p. 335):

- a) a que, com base no ordenamento constitucional, sustenta ser o dano moral uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana (CF, art. 1º, III) - defendida, entre outros, por Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 184);
- b) a que entende o dano moral como qualquer sofrimento ou incômodo humano é causado por perda pecuniária, corrente sustentada por Aguiar Dias (1997, p. 730).

A 2ª corrente amplia demais o conceito de dano moral e, hoje, mostra-se mais aceita a primeira corrente, pela qual, tendo-se em conta a especial proteção que a Constituição Federal outorga à pessoa humana, pode-se dizer que o dano moral resulta, em regra, de uma agressão à dignidade da pessoa humana. Trata-se de ofensas que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. Há vulneração de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objetiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjetivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral.

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame ou sofrimento; assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser considerados consequências, e não causas. Assim como a febre é consequência de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 83). Como já reconheceu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa" (TRF-4ª Região, AC nº 556.731, DJU 16/6/2004, p. 1.032).

Portanto, em se tratando de dano moral, de natureza extrapatrimonial, a indenização busca compensar o abalo, a agressão à pessoa humana na sua essência, no que lhe é fundamental - ou seja, na sua dignidade.

Partindo-se dessa premissa, parece claro que o dano moral não fica, necessariamente, restrito à vítima da ação lesiva, já que outras pessoas podem ser atingidas em sua dignidade e sofrer abalo moral em função da ação praticada contra a vítima. O próprio STJ já julgou que:

A indenização por dano moral tem natureza extrapatrimonial e origem, em caso de morte, na dor, no sofrimento e no trauma dos familiares próximos das vítimas. Irrelevante, assim, que os autores do pedido não dependessem economicamente da vítima. Os irmãos possuem legitimidade para postular reparação por dano moral decorrente da morte de irmã, cabendo apenas a demonstração de que vieram a sofrer intimamente com o trágico acontecimento, presumindo-se esse dano quando se tratar de menores de tenra idade, que viviam sob o mesmo teto. (STJ, *Resp nº 160.125*, DJ 25/5/1999)

A mesma corte já reconheceu, inclusive, legitimidade concorrente do postulante com a vítima, nestes termos: “Resultando para os pais, de quem sofreu graves lesões, consideráveis padecimentos morais, têm direito a reparação. Isso não se exclui em razão de o ofendido também pleitear indenização a esse título” (STJ, *Resp nº 122.573*, DJ 18/12/1998).

Assim, voltando ao caso em pauta, parece evidente o sofrimento causado aos pais em função das lesões provocadas na filha, do acompanhamento do subsequente tratamento médico, da ansiedade natural em relação à recuperação, etc. Em se tratando de pessoas muito próximas da vítima, a ela vinculadas por uma evidente relação de afeto, revelam-se indiscutíveis a dor e o sofrimento decorrentes do abalo e da agressão à personalidade na sua essência.

A nosso ver, portanto, os pais, nesse caso, vêm a juízo, em nome próprio, postular uma compensação pela agressão sofrida por eles próprios, na sua dignidade, pouco importando se o fato em si foi praticado contra um terceiro. Os pais foram também vítimas do ato ilícito, e sua legitimidade para pleitear a reparação - ou a compensação, para os que preferem esta terminologia - resta evidente.

Dessa feita, não haveria aqui, propriamente, um dano moral reflexo ou em ricochete, já que todos, pais e filha, foram, simultaneamente, vítimas do ato praticado no que diz respeito ao sofrimento moral, e têm legitimidade para postular a devida indenização. Se as lesões físicas atingiram apenas à menina, o abalo moral, por outro lado, foi muito além, e avançou sobre a pessoa de terceiros - no caso, seus pais. Portanto, em se tratando de danos morais, é muito comum que a ação física praticada contra uma pessoa, causando-lhe lesões e, às vezes, a própria morte, venha a provocar consequências de natureza moral em terceiros, que, em virtude da proximidade mantida com a vítima, das relações de afeto, sofrem abalo digno de reparação. Normalmente, isso ocorre com pais, filhos, irmãos e cônjuge.

O próprio Código Civil admite essa possibilidade, conferindo legitimidade para postular medidas preventivas, ou mesmo de reparação, ao cônjuge e aos parentes mais próximos daquele que se encontra falecido e que teria sido a vítima direta do ato ilícito:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

O artigo 20 do Código Civil, ao tratar dos danos à imagem e à honra, também atribui legitimidade aos familiares, em se tratando de morto.

Nesses casos, não se trata da repercussão sobre terceiros do dano perpetrado, mas sim de vítimas da conduta do agente, já que o abalo moral, como vimos, não se limita, necessariamente, ao paciente direto da conduta. Assim, as ações lesivas produzem, normalmente, consequências de natureza psíquica que não se limitam à vítima direta do fato, e atingem normalmente as pessoas mais próximas como pais, cônjuge e irmãos.⁵

A situação é diferente do dano patrimonial reflexo, uma vez que nesse caso ocorre, de fato, uma repercussão da ação lesiva praticada sobre a vítima, no patrimônio de terceiros. Nessa situação, em se tratando de reflexos de caráter estritamente econômico, justificam-se plenamente as restrições impostas pelo artigo 403 do Código Civil, admitindo-se que sejam reparados apenas os danos patrimoniais que decorram direta e imediatamente da conduta lesiva: prestigia-se, como já ressaltamos, a teoria da causalidade adequada. Com efeito, tais restrições impedem que o agente acabe sendo obrigado a indenizar *todos* os resultados danosos que simplesmente decorram de seu ato, por aplicação literal dos artigos 186 c/c 927, *cáput*, ambos do Código Civil.

Imagine-se, por exemplo, a pretensão do baleiro que trabalha em uma casa de espetáculos, em ser ressarcido pelos prejuízos que lhe foram causados pelo cancelamento do show, já que o artista sofreu agressões e está hospitalizado. Manifestada tal pretensão em face do agressor, não há de ser admitida, pois se trata de mera repercussão econômica, obviamente de natureza patrimonial, sobre terceiros. Impõe-se, aqui, a ideia de que os únicos reflexos patrimoniais indenizáveis são aqueles de que trata o artigo 948, II, do Código Civil, já comentado.

Por outro lado, ninguém em sã consciência denegaria a pretensão de um familiar muito próximo do artista, em ser indenizado por ter sido moralmente atingido em virtude da agressão. Nesse caso, não há de se condicionar a responsabilidade civil do agente à caracterização do resultado como um desdobramento natural da conduta do agente. Em se tratando de danos morais, não se trata de mera repercussão sobre terceiros. Não é necessária a aplicação da teoria da causalidade adequada, que, dado seu caráter restritivo, poderia até dificultar o pleito indenizatório do familiar. A análise, nesse caso, deve limitar-se a avaliar a relação estabelecida entre o familiar e a vítima, tomando-se em conta aspectos como a proximidade e o grau de afeto.

Cabe, aqui, uma crítica à sistemática adotada pelo Código Civil nos artigos 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, que estabelecem como critério único de legitimidade a relação de parentesco ou de casamento. Ora, o que justifica a legitimidade é a existência de uma tal relação de afeto entre a vítima da conduta e o requerente

que viabilize o alegado abalo moral. A existência de vínculo sanguíneo ou civil não justifica, por si só, o pleito; por outro lado, a inexistência de tais vínculos também não prejudica, por si só, a pretensão. O juiz poderia, por exemplo, denegar tal pretensão a um irmão que nunca esteve próximo, e, ao revés, acatar a pretensão de uma pessoa sem qualquer vínculo sanguíneo ou civil, mas que sempre manteve com a vítima uma relação íntima. Assim, a interpretação desses dispositivos deve ser no sentido de que cabe ao magistrado apreciar a existência - ou não - de uma relação de afeto que autorize a pretensão. Em se tratando de cônjuge, parente em linha reta ou colateral até o 4º grau, tal relação deve ser objeto de presunção *iuris tantum*, viabilizando-se à outra parte a prova em contrário.

Conclusão

Nosso posicionamento é no sentido de que a legitimidade para pleitear danos morais revela-se muito mais ampla do que a referente aos danos materiais. Em caso de abalo moral, todos os que de alguma forma tenham sido atingidos em virtude da ação lesiva, tendo-se em conta os parâmetros acima identificados, poderão requerer a devida reparação. Nessa situação, não se trata propriamente de dano reflexo, mas de dano direto, e não é adequado cogitar-se da aplicação da teoria da causalidade adequada, tendo em conta seu caráter restritivo. Por outro lado, em se tratando de dano material, a legitimidade para o pleito decorre da repercussão meramente patrimonial, caracterizada como um reflexo da conduta ilícita do agente. Nessa circunstância, justifica-se plenamente a aplicação da teoria da causalidade adequada, restringindo-se a responsabilidade civil do agente apenas aos resultados que se revelem como desdobramento normal de sua conduta - ou seja, se caracterizem como efeito direto e imediato.

THERE ARE REFLECTED MORAL DAMAGES?

ABSTRACT: The paper exposes the inadequacy of working with reflected moral damages, due to its peculiar nature, which would even impose limitations and difficulties in the repair, because of the application of the theory of appropriate causality. The legitimacy to claim compensation on account of moral damages is, in fact, broader than the one entitled to claim compensation for property damages.

KEYWORDS: Reflected moral damages. Damage to rebound. Theory of appropriate causality. Liability.

Referências

AGUIAR DIAS, José. *Da responsabilidade civil*. V. 2. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 dez. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 117.4490*. Relator: min. Benedito Gonçalves. Brasília. DJE. Data: 20/8/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.208.949*. Relatora: min. Nancy Andrighi. Brasília. DJE. Data: 15/12/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 122.573*. Relator: min. Eduardo Ribeiro. Brasília. DJ. Data: 18/12/1998.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 160.125*. Relator: min. Salvo de Figueiredo Teixeira. Brasília. DJ. Data: 25/5/1999.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 268.660*. Relator: min. Cesar Asfor Rocha. Brasília. DJ. Data: 1º/10/2001.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 326.971*. Relator: min. Ruy Rosado. DJE. Brasília. Data: 30/9/2002.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 481.110 AgR/PE*. Relator: min. Celso de Mello. Brasília. DJ. Data: 9/3/2007.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Apelação Cível nº 556.731*. Relator: juiz Edgard A. Lippmann Junior. 4ª Turma. Porto Alegre. DJU. Data: 16/6/2004.

CASTRO, Guilherme Couto de. *Direito Civil: lições*. Parte Geral, Obrigações, Responsabilidade Civil, Família e Sucessões. Niterói: Impetus, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. V. 1. Parte Geral e Obrigações. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Notas

¹ O exemplo é de Sergio Cavaliere Filho (2010, p. 106), que observa que “os efeitos do ato ilícito podem repercutir não apenas diretamente sobre a vítima, mas também sobre pessoa intercalar, titular de relação jurídica que é afetada pelo dano não na sua substância, mas na sua consistência prática”.

² A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial, decidiu que o filho e o marido da vítima teriam direito a indenização por *danos morais reflexos* em virtude de erro médico que teria reduzido a capacidade laborativa da vítima (STJ, *Resp nº 1.174.490*, DJ 20/8/2010).

³ Como vem reconhecendo o Supremo Tribunal Federal, “o dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1.107-1.109, *v.g.*), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o *eventus damni*, sem o que se torna inviável, no plano jurídico,

o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. - A comprovação da relação de causalidade - qualquer que seja a teoria que lhe dê suporte doutrinário (teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade necessária ou teoria da causalidade adequada) - revela-se essencial ao reconhecimento do dever de indenizar, pois, sem tal demonstração, não há como imputar, ao causador do dano, a responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pelo ofendido" (STF, *RE nº 481.110/AgR-PE*, j. 9/3/2007, p. 50).

⁴ Guilherme Couto de Castro (2007, p. 163) observa que "embora exista concordância no que concerne a se extrair do art. 403 o princípio regulador, há certa divergência em torno de como chamar a concepção daí advinda. Parte da doutrina assinala que o sistema pátrio albergou, no caso, a teoria da causalidade adequada; outros preferem falar em causa direta e imediata, ou teoria da interrupção do nexa causal". Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 51), com apoio em Aguiar Dias e Martinho Garcez Neto, refere-se à adoção da causalidade adequada. Moreira Alves (RTJ 143/270), Agostinho Alvim e Carlos Roberto Gonçalves falam na teoria da causa direta e imediata (apud CASTRO, 2007, p. 163).

⁵ Nessa linha, já se pronunciou a 4ª Turma do STJ: "Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem de quem falece, como se fosse coisa de ninguém, porque ela permanece perenemente lembrada nas memórias, como bem imortal que se prolonga para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair da mãe o direito de defender a imagem de sua falecida filha, pois são os pais aqueles que, em linha de normalidade, mais se desvanecem com a exaltação feita à memória e à imagem de falecida filha, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que possa lhes trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo" (*Resp nº 268.660*, DJ 1º/10/2001).